



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP

70047-900

Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 4004/2023/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor

Deputado LUCIANO BIVAR

Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27

70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Requerimento de Informação nº 2.130/2023 – Deputado Federal Luiz Carlos Hauly.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ºSec/RI/E/nº 310, de 12 de setembro de 2023, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pela Secretaria de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino – Sase acerca do "pagamento do Piso Nacional de Professores".

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA  
Ministro de Estado da Educação

Anexo:

I – Nota Técnica nº 15/2023/CGVAPE/DASE/SASE/SASE (4373149).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 11/10/2023, às 08:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4379820** e o código CRC **E7D7E318**.

**Referência:** Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.006009/2023-38

SEI nº 4379820



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2344078>

2344078



## Ministério da Educação

Nota Técnica nº 15/2023/CGVAPE/DASE/SASE/SASE

PROCESSO Nº 23123.006009/2023-38

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL LUIZ CARLOS HAULY

### ASSUNTO

0.1. Nota técnica com informações complementares à Nota Técnica nº 13/2023/CGVAPE/DIVAPE/SASE/SASE, para o Requerimento de Informação n. 2130/2023, do Deputado Federal Luiz Carlos Hauly, que solicita informação sobre o pagamento do Piso Nacional de Professores.

### 1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se de requerimento e informação em que o Deputado Federal Luiz Carlos Hauly (PODEMOS/PR) formula as seguintes questões para o Ministério da Educação:

- a) Quais unidades da federação pagam e quais não pagam o piso nacional dos professores e o qual o valor pago?
- b) Qual a justificativa das unidades da federação para o não cumprimento da legislação em vigor?
- c) Quais as medidas efetivas que o MEC adota para exigir o cumprimento da obrigação de pagamento do piso nacional dos professores?

### 2. ANÁLISE

#### 2.1. Sobre o cumprimento do Piso Salarial nacional dos Professores (PSNP)

2.1.1. Com relação ao cumprimento do Piso Salarial Nacional dos Professores (PSNP), os dados do monitoramento realizado pelo INEP e publicado no Relatório do 4º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação, 2022 ([https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/plano\\_nacional\\_de\\_educacao/relatorio\\_do\\_quarto\\_ciclo\\_de\\_monitoramento](https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/plano_nacional_de_educacao/relatorio_do_quarto_ciclo_de_monitoramento)) sobre o cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE) mostram que, tomando-se o ano de 2018 como base, 70,4% das unidades da federação (UFs) declaram cumprir o piso salarial da carreira do magistério público definido na respectivas leis estaduais. Isso corresponde a 19 UFs. Em 2018, Alagoas, Bahia, Goiás, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Sergipe e Tocantins não cumpriam o PSNP.

2.1.2. Quanto aos municípios, o mesmo relatório mostra que 74,2% (4.133) declararam que atendem ao piso salarial da carreira.

2.1.3. Os dados evidenciam grandes diferenças entre as unidades federativas. No estado de Roraima, o PSNP é cumprido em 53,3% dos municípios, o menor percentual de municípios entre as unidades federativas e, na Paraíba, 91,9% dos municípios afirmaram cumprir o PSNP, o que representa uma amplitude de 38,6 p.p. entre os municípios desses estados. Em 14 estados, a quantidade de municípios que declara cumprir o Piso Salarial é maior do que a média (74,2%), a saber: municípios da Paraíba (91,9%), e municípios nos estados do Amapá (87,5%), Pernambuco (85,4%), Sergipe (84%), Mato Grosso do Sul (83,5%), Mato Grosso (83%), Paraná (83%), Acre (81,8%), Santa Catarina (79%), Ceará 78,8%, Amazonas (77,4%), Piauí (77,2%), Rio de Janeiro (76,1%) e Espírito Santo (75,6%).

2.1.4. Este Ministério não dispõe de informações sobre quais são os valores efetivamente pagos pelos estados e municípios como vencimentos básicos do professor com formação de nível médio.

#### 2.2. Sobre as justificativas das unidades federativas sobre o não cumprimento da legislação em vigor.

2.2.1. Alguns municípios têm obtido liminares concedidas pelo Poder Judiciário, que desobrigam as prefeituras de pagarem o piso estabelecido por portarias interministeriais n. 06/2022 e 02, de 2023, que anunciaram ajustes de 33,24% 14.9% sobre o valor do Piso, respectivamente. A justificativa das ações judiciais movidas por alguns municípios é de que tais portarias estão num vácuo legislativo, já que a Lei 14.494/2007 (Fundeb), mencionada no corpo da Lei 11.738/2008 (Lei do Piso) tenha sido revogada em dezembro de 2020, com a Lei 14113/2020 (lei do novo Fundeb).

2.2.2. Essa tese não encontra respaldo junto ao Supremo Tribunal Federal, que em sentença recente (11/08/2023) reafirmou a vigência da Lei do Piso dos Professores. Embargos opostos pelo governo do RS foram rejeitados pelo STF, que declarou constitucional o art. 5º da Lei do Piso, que prevê a forma de atualização do cálculo anual do piso.

#### 2.3. Sobre medidas do MEC para fazer cumprir a Lei 11.738/2008.

2.3.1. Segundo o parágrafo 1º do Art. 211 da Constituição Federal, a União exercerá função redistributiva e supletiva em matéria educacional, de forma a garantir equalização e oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

2.3.2. Além disso, a Lei 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) estabelece em seu art. 8º que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino. O art. 9º discorre sobre as incumbências da União, não havendo nenhuma relacionada com fiscalização ou punição em relação a remuneração.

#### Sobre o Fundeb como instrumento de financiamento da educação



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2344078>

2344078

2.4.1. Questionamentos a respeito da vigência da Lei 11.738/2008 têm sido justificados em função da revogação do artigo 4º da referida Lei, cuja redação original se referia artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que, por sua vez, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 108 (EC-108) de 26 de agosto de 2020.

2.4.2. Contudo, o conteúdo do novo Fundeb, presente na Emenda Constitucional 108, aponta números que dão a medida do esforço fiscal que a União vem fazendo para ampliar a disponibilidade orçamentária dos entes federativos subnacionais para satisfazer o piso salarial do magistério público da educação básica, em conformidade com o que estabelece a Lei nº 11.738/2008.

2.4.3. As mudanças efetivadas pela EC-108, que revelam a sensibilidade do Congresso Nacional à necessidade de ampliação dos recursos do Governo Federal ao Fundeb, trouxeram em seu bojo a obrigatoriedade de progressivo aumento da complementação da União, até alcançar, em 2026, no mínimo, 23% do total de recursos que compõem este importante mecanismo de redistribuição e equalização do financiamento público da educação básica. Significa que a participação da União deverá mais do que dobrar no intervalo de apenas seis exercícios, o que está a exigir enorme esforço fiscal.

2.4.4. A nova redação dada ao art. 60 passou a detalhar o escalonamento da ampliação da participação da União no novo Fundeb, elevando-a de 10% para 12% em 2021, primeiro ano de vigência do novo Fundeb, sendo alçada a 15%, em 2022, e aumentada novamente no atual exercício, quando deverá corresponder a 17% do total de recursos. No próximo exercício (2024), a participação da União deverá atingir 19%, praticamente dobrando em apenas quatro anos. Em 2025, deverá alcançar 21% e, finalmente, atingir proporção de 23% do total de recursos em 2026.

2.4.5. No cômputo do aumento da complementação da União, para além dos 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF) não alcance o mínimo definido nacionalmente, passa a fazer parte o mínimo de 10,5 pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT) não alcance o mínimo definido nacionalmente; bem como 2,5 pontos percentuais nas redes públicas que alcançarem evolução nos indicadores de atendimento e melhoria de aprendizagem com redução das desigualdades, conforme indicadores a serem definidos (inciso V do Art. 212-A, da Constituição Federal, incluído pela EC n.108/2020).

2.4.6. Com a EC-108 o percentual de subvinculação no novo Fundeb ao pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício (inciso XII, art. 60 ADCT, revogado) foi elevado de, no mínimo, 60% do total dos recursos do Fundeb disponíveis para cada ente, para, no mínimo, 70% do total (inciso XI, art.212-A), agora para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

2.4.7. Na prática, considerando que a participação da União está, progressivamente, sendo elevada de 10% para 20,5% (10% de VAAF + 10,5% de VAAT) no seu componente redistributivo, a subvinculação de 70% para pagamento de profissionais da educação (que aumentou 10 pontos percentuais em relação aos 60% anteriores) corresponde ao crescimento de um mínimo de 6% (60% de 10%) para o mínimo de 14,35% (70% de 20,5%) do total do Fundo destinado ao pagamento dos profissionais da educação, neste grupo incluídos os professores. A tabela abaixo compara o efeito da mudança do marco legal da complementação da União.

#### 2.4.8.

Marco Legal	Complementação da União (A)	Subvinculação do Fundo para Pessoal (B)	Complementação da União para Pessoal (BXA)
Art.60 ADCT	10% (só para estados e Distrito Federal)	60% (sessenta porcento)	6% (seis por cento)
EC 108	20,5% (estados, Distrito Federal e municípios)  [23% - 2,5% (VAAR)]	70% (setenta porcento)	14,35% (quatorze vírgula trinta e cinco pontos percentuais)

2.4.9. Ou seja, a parcela da complementação da União obrigatoriamente destinada ao pagamento dos profissionais da educação será, em 2026, de, no mínimo, 14,35 pontos percentuais 20,5% do valor do Fundo (excluída a parcela da complementação-VAAR), cabendo ao ente que recebe a transferência decidir a aplicação, observado o mínimo de 70% do total dos recursos recebidos à conta do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação.

#### 2.5. Sobre o aperfeiçoamento da Lei do Piso.

2.5.1. Por fim, cumpre informar que este Ministério instituiu, por meio da portaria nº 1086, de 12 de junho de 2023, o Fórum Permanente para acompanhamento da implementação da política do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público, com vistas ao fortalecimento do diálogo entre os dirigentes e os trabalhadores sobre a valorização dos profissionais da educação. Nessa instância o aperfeiçoamento da Lei do Piso está sendo discutido e abordado, à luz de estudos, dentro da perspectiva de uma política, já que a questão tem vínculos indissociáveis dos planos de carreira, dos concursos públicos e das necessárias

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

 https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2344078

condições de trabalho para que os profissionais do magistério possam trabalhar com qualidade pedagógica e atenção às condições dos seus estudantes. No âmbito dessa instância, estão sendo também articuladas ações para a criação de uma estrutura de informações que permita o monitoramento da situação de pagamento de Piso, Planos de Carreiras e contextos fiscais dos entes federativos.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Tecidas as considerações acima, a Secretaria de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino (SASE) considera que a Lei 11 738/2008 esteja vigente e disciplinada no que diz respeito à metodologia de ajuste do Piso Salarial e tem evidiado esforços para aperfeiçoar esse instrumento legal e criar estrutura de informações para monitoramento do Piso e dos Planos de Carreira, em diálogo com dirigentes e trabalhadores sobre a valorização dos profissionais da educação.

À consideração,

MARIA STELA REIS

Coordenação Geral de Valorização dos Profissionais da Educação  
Secretaria de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino

À consideração superior.

MARIA SELMA ROCHA

Diretora de Articulação com os Sistemas Nacionais de Ensino, Planos Decenais e Valorização dos Profissionais da Educação  
Secretaria de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino

De acordo. Encaminhe-se à Aspar.

MAURICIO HOLANDA MAIA

Secretário de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino



Documento assinado eletronicamente por **Maria Stela Reis, Coordenador(a)-Geral**, em 06/10/2023, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Selma de Moraes Rocha, Diretor(a)**, em 10/10/2023, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Holanda Maia, Secretário(a)**, em 10/10/2023, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4373149** e o código CRC **685160DA**.

